



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

*corretamente, restando campos em branco, adicionando à justificativa de glosa o fato de o cheque ter sido devolvido por falta de fundos.*

Em face desse entendimento, cumpre destacar que, no que tange aos campos em branco na nota fiscal, estas denotam irregularidade de cunho meramente formal, que não comprometem a validade da Nota Fiscal nº 000203 no valor de R\$ 120,00 para os fins pretendidos, uma vez que os demais campos estão preenchidos corretamente.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que afigura-se absolutamente inviável recuperar documentação complementar atinente ao gasto de R\$120,00 (cento e vinte reais) após o transcurso de aproximadamente 08 anos desde o fim do prazo do Convênio, sob pena de eternizar-se a obrigatoriedade de que o particular mantenha documentação atinente a toda e qualquer relação mantida com a Administração Pública.

Já no que diz respeito à devolução do cheque, tem-se que tal fato decorreu da demora no repasse dos valores do Convênio ao Instituto, tendo ocorrido somente 19/01/2010.

#### **IV.V – DOS VALORES PAGOS AO VIVEIRISTA ALEXANDRE BATISTA D'AMBRÓSIO**

A respeito do credor César Alexandre Batista d'Ambrósio o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, fazendo referência ao Relatório de Auditoria emitido no âmbito da SEMAD (fl. 763V), indica que as despesas dos cheques AA-000050, AA 000059, A 000066 são passíveis de glosa, uma vez que teriam sido observados três contratos em nome do credor com valores diferentes.

Ainda, informa que, no que tange ao cheque AA-000059, o mesmo não estaria assinado, não havendo como verificar a autenticidade das





**MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS**

ADVOGADOS

informações. Por fim, registra que, no Relatório Final apresentado, não foi citado o nome de César Alexandre Batista d'Ambrósio como parte da equipe de campo.

Diante desse entendimento, cumpre asseverar que nenhum dos fundamentos apontados pela ilustre Coordenadoria indica a não execução dos serviços contratados ou a contratação destes com preços acima dos valores de mercado.

Sendo assim, a determinação de glosa significaria imputar ao particular os ônus de arcar com os custos de serviços que foram prestados na consecução do objeto do Convênio, tendo gerado todos os resultados deles esperados.

Com efeito, a contratação do viveirista se deu para trabalho na manutenção e nas obras dos viveiros do projeto, tendo sido os respectivos contratos de prestação de serviço devidamente juntados ao pedido de reconsideração, e novamente anexados.

Ademais, as fotografias anexas comprovam que os serviços para os quais o Sr. Cesar Alexandre Batista d'Ambrósio foi contratado foram integralmente prestados, sendo efetivamente necessários para que o objetivo almejado com o Convênio pudesse ser atingido.

Nesse contexto, as irregularidades apontadas são, como já dito, de cunho eminentemente formal e não devem levar à concretização da glosa mencionada.

Ainda, no que diz respeito ao cheque AA-000059, segue anexo o extrato referente à conta corrente do INSTITUTO WALDEN no Banco Itaú, demonstrando a compensação do cheque no valor de R\$ 859,54 no dia 09/03/2010, circunstância que comprova o pagamento realizado ao credor César Alexandre Batista d'Ambrósio.





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

#### IV.VI – DOS VALORES PAGOS À SRA. CAROLINE GUIMARÃES DA SILVA

A respeito da contratação da Sra. CAROLINE GUIMARÃES DA SILVA (contrato juntado às fls. 447 a 449, estabelecendo remuneração no valor de R\$1.569,00), tem-se que esta foi inicialmente contratada para auxiliar na execução dos serviços de contabilidade, administração e informática do INSTITUTO WALDEN no âmbito do Convênio.

Com efeito, a Sra. Caroline auxiliou o INSTITUTO WALDEN na execução de minicursos de Capacitação de Coleta de Sementes Florestais, realizados nos dias 17 e 18 de julho de 2009, sendo responsável pela realização dos procedimentos administrativos para a organização dos eventos.

Após a prestação desses serviços, foi contratada como estagiária (contrato juntado às fls. 447 a 449, estabelecendo remuneração no valor de R\$1.569,00), continuando a executar atividades de contabilidade, administração e informática do INSTITUTO WALDEN no âmbito do Convênio.

Neste caso, a Procuradoria do Estado alegou ser vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência (fls. 118 -122 verso).

Entretanto, a finalidade da contratação da Estagiária se ajusta àquela firmada no convênio, uma vez que os serviços por ela prestados auxiliaram na consecução das tarefas afetas ao seu objeto.

**Além disso, cumpre ressaltar a inexistência, no âmbito do Decreto Estadual 46.635/03, de qualquer vedação à contratação de mão-de-obra nesse sentido.**





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

E mais: o próprio argumento aduzido na Nota Jurídica nº 222/2014 (fls. 118-122 verso), que se baseou em parecer formulado no âmbito de processo administrativo diverso (Nota Jurídica 3086), explicita a impropriedade da utilização de recursos de convênios para a contratação de profissionais em **regime celetista ou para o pagamento de verbas trabalhistas.**

Isto porque tais despesas não gozariam da transitoriedade característica do objeto do Convênio, já que classificadas como despesas fixas.

**Ora, o regime trabalhista, definido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não é aquele aplicável aos estagiários, que possuem a atividade regulamentada por legislação própria, qual seja, a Lei 11.788/08.**

Nesse contexto, não resta evidenciado qualquer óbice quanto à contratação em comento, uma vez que a relação de estágio não possui as mesmas características de não eventualidade e não transitoriedade das relações regulamentadas pelo regime celetista, que poderiam ser consideradas como contrárias à própria natureza do Convênio estabelecido.

#### **IV.VII – DOS VALORES PAGOS À SRA. FLÁVIA MUNIZ CIRILO – DA EFETIVA COMPOSIÇÃO DA MÚSICA DESTINADA AO PROJETO**

O Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, fazendo referência ao Relatório de Auditoria emitido no âmbito da SEMAD (fl. 762), indica que o contrato apresenta irregularidades, uma vez não teria sido comprovada a aplicação do recurso na execução do projeto e nem entrega do serviço.





Relativamente ao contrato firmado com FLÁVIA MUNIZ CIRILO, cumpre destacar que este foi firmado por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, III da Lei 8.666/93<sup>2</sup>, por se tratar da prestação de serviços artísticos.

Com efeito, tem-se que a referida compositora **compôs uma canção especialmente dedicada ao projeto (CD anexo), a qual foi executada em apresentação realizada na sede do projeto, tendo sido efetuados o respectivo pagamento pelos serviços, bem como pelos custos de deslocamento e hospedagem.**

Sendo assim, foi executado pela artista serviço único e insubstituível, destinado exclusivamente ao Convênio, o qual não poderia ser contratado mediante procedimento licitatório.

Quanto a este particular, destaca-se que a inscrição da Sra. Flávia junto à Ordem dos Músicos do Brasil encontra-se devidamente acostada aos autos do processo, tratando-se de profissional inquestionavelmente habilitado para execução dos serviços que compõem o objeto do Contrato.

Nesse contexto, não há que se falar em manutenção da glosa em voga, pois, como dito, os serviços contratados guardam estrita relação com o objeto do Convênio e foram comprovadamente prestados, conforme demonstram os documentos anexos a esta Manifestação.

#### **IV.VIII – DOS VALORES PAGOS À SHAOVAN GRÁFICA LTDA.**

<sup>2</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





**MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS**

ADVOGADOS

Sobre o credor Shaovan Gráfica Ltda, o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado aponta que os adesivos de vinil confeccionados não estariam previstos no plano de trabalho do projeto e que os banners não teriam sido efetivamente utilizados na execução desse, sendo passível de glosa o valor de R\$ 1.422,96.

Sustenta o Relatório em voga, ainda, que apenas um banner e 166 cartazes A3 teriam sido utilizados, uma vez que o INSTITUTO WALDEN teria realizado palestra apenas na Escola Municipal Antônio Couto Perrone, no município de Itamonte.

Em face desse entendimento, os Defendentes esclarecem que todos os materiais gráficos confeccionados foram utilizados nas palestras ministradas em diversas escolas, como por exemplo nas escolas Antônio Couto Perroni em Itamonte, Escola Capitão José Carlos de Oliveira em Queluz, Escola Técnica Lamassis em Delfim Moreira, Escola Coronel Porfírio Mendes Pinto em Alagoa, Escola Ministro Dr. Tarso Dutra em Aiuruoca, Escola Barra das Antas e Mirantão em Bocaina de Minas, Escola Estadual Joaquim Miguel em Itatiaia, Escola Municipal Augusto Pestana em Liberdade, conforme comprova o Relatório do Projeto de Valorização da Araucária nas Escolas da Empresa Matriágua, demonstrando, portanto, a utilização dos banners confeccionados.

Por sua vez, os cartazes de papel couchê em tamanho A3 foram empregados em folhetos educativos que foram distribuídos entre os parceiros, Prefeituras e nas salas de aula para alunos e professores.

Ora, o projeto em voga tinha como um de seus principais objetivos propiciar a educação ambiental das crianças em idade escolar nos Municípios visitados, sendo todo o material gráfico essencial para atrair a atenção e possibilitar a melhor visualização e compreensão das informações apresentadas nas palestras.





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

Nesse contexto, afigura-se absolutamente descabido entender pela realização de palestra em apenas uma escola, sendo certo que o INSTITUTO WALDEN dedicou-se intensamente à divulgação dos objetivos do Convênio, tendo utilizado os materiais gráficos em voga para consecução desse objetivo.

#### **IV.IX – DOS VALORES PAGOS À DRA. JUSSARA BERTHO FANTINATTI – EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ALTA COMPLEXIDADE E CONSEQUENTE REGULARIDADE DA DESPESA**

No que se refere à contratação da consultora JUSSARA BERTHO FANTINATTI, o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado aponta que o pagamento teria sido em duplicidade com o da empresa AGROLÓGICA.

Ocorre que, na realidade, o serviço prestado pela Dra. Jussara Bertho Fantinatti teve por objetivo a coordenação de testes fisiológicos em sementes de *Araucária Agustifolia*, possibilitando a coleta de dados, além de acompanhamento e instrução de equipe de trabalho.

**Trata-se, portanto, de trabalho complementar – e não igual – aos serviços prestados pela AGROLÓGICA, cujo Contrato limitava-se aos aspectos da estrutura laboratorial, e não tinha por escopo a disponibilização de mão de obra com o nível de especialização e experiência ostentado pela Dra. Jussara, que coordenou toda a estruturação dos testes, desde a coleta de dados até a análise dos resultados.**

Com efeito, conforme demonstra o currículo lattes já anexado aos autos do processo, a Dra. Jussara possui graduação em ciências biológicas pela PUC de Campinas, mestrado e doutorado em Engenharia Agrícola pela





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

UNICAMP, tratando-se de profissional altamente especializada e capaz de contribuir de forma incomensurável para a consecução do objeto do Convênio.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer duplicidade entre os trabalhos realizados pela Dra. Jussara e a estrutura laboratorial disponibilizada pela AGROLÓGICA, a qual tão-somente disponibilizava os equipamentos necessários para realização dos testes laboratoriais com as sementes.

#### **IV.X – DOS VALORES PAGOS AO AUTOPOSTO TERRAS ALTAS E TRANSPORTES LTDA. – DEVIDA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS**

De acordo com a Avaliação da Prestação de Contas Final, o INSTITUTO WALDEN não teria juntado as Notas Fiscais referentes ao item 84, que trata dos pagamentos efetuados em favor do AUTO POSTO TERRAS ALTAS E TRANSPORTES LTDA no valor total de R\$1.112,00 (cheque de fl. 30), omissão esta que ensejaria a glosa de tal item, na medida em que a falta de tais documentos importaria na não comprovação dos gastos.

**No entanto, no presente caso, tem-se que o INSTITUTO WALDEN juntou à prestação de contas os Relatórios Gerenciais emitidos pelo posto em questão,** os quais entendia serem suficientes para comprovar a efetiva ocorrência dos gastos.

Ao ser surpreendido com o indeferimento dos documentos juntados, o INSTITUTO WALDEN procurou o AUTO POSTO TERRAS ALTAS, que o informou que as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados não poderiam ser disponibilizadas, em decorrência de vedação imposta pelo sistema de informática utilizado pelo estabelecimento.





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

**Entretanto, ciente da efetiva aquisição do combustível nos moldes indicados pelo INSTITUTO WALDEN, o AUTOPOSTO emitiu a Declaração anexa, registrada em Cartório, por meio do qual confirma a veracidade dos cupons fiscais já apresentados e reafirma a impossibilidade operacional de reimpressão destes.**

Nesse contexto, tem-se que a efetiva ocorrência da despesa encontra-se devidamente demonstrada, não se podendo entender pela possibilidade de concretização da glosa suscitada, sob pena de impor-se ao particular o ônus de arcar com valores atinentes a combustível verdadeiramente empregado em deslocamentos vinculados ao objeto do Convênio.

Isto posto, o INSTITUTO WALDEN requer a reconsideração do entendimento anteriormente externado, tendo em vista a juntada de documentos que substituem, para os fins aqui buscados, as notas fiscais, inclusive fazendo referência expressa a elas, demonstrando a efetiva realização de tais despesas, bem como a sua regularidade.

#### **IV.XI – DOS VALORES PAGOS À SRA. BEATRIZ DE CARVALHO PENNA**

A respeito do pagamento de diárias, no valor de R\$ 4.173,97, via cheque AA-000070, impende pontuar que estes referem-se ao reembolso das despesas com viagens que foram realizadas pela voluntária do Instituto, Sra. Ana de Carvalho, em diversas datas anteriores ao pagamento da segunda parcela dos recursos do Convênio, notadamente em novembro e dezembro de 2009 e início de janeiro de 2010 - conforme relatórios de viagem de fls. 461, 462, 465, 466, 469, 470, 473, 474, 477, 478, 482, 484, 485, 490.

Desse modo, tendo em vista que a voluntária expendeu recursos próprios na viagem e necessitava ser ressarcida, a Coordenadora do Projeto,





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

Beatriz Penna, desembolsou tais valores, efetuando o ressarcimento devido e tornando-se a real credora dos valores gastos nas viagens.

Disso decorre que a relação entre o INSTITUTO e a voluntária findou-se quando do ressarcimento das diárias, de modo que o INSTITUTO, na figura de sua Coordenadora do Projeto, necessitava, quando da liberação dos recursos, ser também ressarcido pelos referidos gastos.

Assim, considerando-se que o INSTITUTO WALDEN agiu de acordo com a boa-fé e não causou prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a regularidade dos pagamentos efetuados, com a consequente revisão do entendimento pela possibilidade de glosa de quaisquer valores.

#### **IV.XII – DOS VALORES PAGOS AOS SRS. JAIME MIRANDA DE SOUZA E ZÉLIO DE MORAES**

No que se refere à contratação dos taxistas Jaime Miranda de Souza e Zélio de Moraes, o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado aponta que foram realizados pagamentos de serviço de táxi sem as devidas justificativas.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que os serviços de táxi foram utilizados exclusivamente pela Sra. Ana de Carvalho Rudge, colaboradora do Projeto, que reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme documentos anexos, e se deslocava até Itamonte/MG para ministrar as palestras e cursos do Projeto.

A disponibilização dos serviços de táxi se fez necessária, uma vez que a colaboradora do Projeto estava com um filho recém-nascido, Lucas Rudge Polari de Alvarenga, nascido no dia 25 de novembro de 2009, o que a impediu de se deslocar até Itamonte/MG conduzindo o próprio veículo, conforme comprovam os documentos anexos.









MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

A respeito da rasura mencionada no RPA, cumpre esclarecer que esta não é capaz de torná-lo inválido, **uma vez que o valor pago pelos serviços prestados está escrito por extenso no recibo, restando demonstrada a correção das informações prestadas.**

Nesse contexto de inquestionável demonstração de que o serviço foi prestado e considerando a existência de recibo que demonstra, por extenso, o valor pago, entender-se pela glosa significa privilegiar-se, de forma absolutamente descabida, a forma sobre o conteúdo do documento, o que não deve ser admitido por esta Corte de Contas, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

#### IV.XIV – DOS VALORES PAGOS À SRA. ANA DE CARVALHO RUDGE

A respeito das despesas Sra. Ana de Carvalho Rudge, o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado aponta que teria ocorrido pagamento de viagem a percurso não previsto no projeto sem documento que comprove o recebimento, pago por meio do cheque AA-000071.

A este respeito, o INSTITUTO WALDEN esclarece que a viagem, cujo trajeto é do Rio de Janeiro/RJ até Itamonte/MG, ocorreu no dia 17/07/2009, e deu-se porque a Sra. Ana de Carvalho reside no Rio de Janeiro, conforme comprovam os documentos anexos, sendo necessário o seu deslocamento para que pudesse realizar reunião com a equipe, manutenção do viveiro e organizar as atividades do Projeto, consoante descrito no Relatório de Viagem e Autorização para Saída de Veículo de fls. 700/701.

Tais despesas foram pagas por ela nos dias 17 e 18 de julho de 2009 e posteriormente reembolsadas no dia 17 de fevereiro de 2010.





**MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS**

ADVOGADOS

A respeito do vínculo da Sra. Ana de Carvalho Rudge com o Instituto Walden, os Defendentes esclarecem que esta é Sócia da empresa MATRIÁGUA, prestadora do serviço de assessoria e acompanhamento do Projeto “Valorização da Araucária”, conforme comprova o Contrato Social e todas os relatórios por ela assinados anexos.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidades em seu vínculo com o Instituto e pagamento por meio do cheque AA-000071.

#### **IV.XV – DOS VALORES PAGOS À SRA. PAULA PALHARES POLARI ALVARENGA**

A respeito da contratação da Sra. PAULA PALHARES POLARI ALVARENGA, o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado aponta que ocorreu o pagamento da despesa sem a comprovação do serviço.

A este respeito, é importante esclarecer que a colaboradora é formada em Biologia e possui Mestrado em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais pela Universidade Federal do Acre, tendo participado no apoio na atividade de campo e Educação Ambiental do Projeto, conforme demonstram as fotografias anexas.

Dessa forma, considerando a efetiva participação da Sra. Paula na execução das atividades e seu nível de especialização, a devida remuneração pelos serviços prestados afigura-se devida, sendo as despesas absolutamente regulares.

#### **IV.XVI – DOS VALORES PAGOS AO SR. THIAGO PALHARES POLARI ALVARENGA**

A respeito da contratação do Sr. THIAGO PALHARES POLARI ALVARENGA, o Relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

30





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

aponta que haveria indícios de irregularidades e ausência de documentos que comprovem a execução do serviço e o vínculo do credor com o INSTITUTO.

Em face desse entendimento, segue anexo o Contrato de serviço de aluguel de carro motorizado e consultoria especializada para a realização do Projeto "Valorização da Araucária na região da APA da Serra da Mantiqueira - MG/RJ/SP", celebrado pelo INSTITUTO WALDEN e THIAGO PALHARES POLARI ALVARENGA no dia 23 de janeiro de 2009, assim como o Relatório de Viagem cujo valor total é de R\$ 880,00, além de cópia dos cheques repassados ao credor, demonstrando, portanto, a sua participação no Projeto.

#### **IV.XVII – DAS DIÁRIAS PAGAS À SRA. BEATRIZ DE CARVALHO PENNA**

Antes de tudo, e conforme explicitado pelo Instituto INSTITUTO WALDEN no âmbito da Tomada de Contas levada a efeito pela SEMAD, é de dizer-se que o pagamento das diárias de viagem fora efetuado segundo orientação expressa dos gestores do Convênio, considerando que, **passadas 12 (doze) horas de afastamento, é devida a diária integral.**

De fato, o INSTITUTO WALDEN seguiu criteriosamente as orientações da SEMAD e do IGAM durante toda a execução do Convênio sob análise, tendo efetuado os pagamentos relativos às diárias em conformidade estrita com as informações que lhe foram apresentadas.

**Ora, os Defendentes sempre agiram com absoluta boa-fé, jamais tendo-lhes ocorrido infringir os dispositivos legais que norteiam o pagamento de diárias no âmbito do Estado de Minas Gerais, muito menos com o fim de lograr benefícios ilícitos com sua conduta.**





MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

Ademais, as viagens realizadas pelas pessoas supra mencionadas eram imprescindíveis para a consecução dos objetivos do Convênio, que contemplava no bojo de seu projeto ações junto a cidades vizinhas.

Assim, e a fim de espantar em definitivo quaisquer questionamentos acerca da regularidade das despesas incorridas nas viagens, os Defendentes ora colacionam **todos os relatórios e comprovantes** juntados à Tomada de Contas realizada pela SEMAD.

A respeito das despesas glosadas de fls. 589/613 totalizando o valor de R\$1.670,37, pagos a Beatriz de Carvalho Penna por meio do cheque AA – 000126 em 13 de abril de 2010, o INSTITUTO WALDEN esclarece que se trata de reembolso de viagens realizadas por esta nos meses de abril a agosto do ano de 2009.

Tais despesas encontram-se demonstradas nos Relatórios de Viagens de fls. 589/613 do Processo.

Tal reembolso se deu uma vez que, nas datas das viagens, ainda não tinham ocorrido os repasses da segunda parcela do convênio no valor de R\$ 26.650,00, o que aconteceu somente no dia 19/01/2010.

Sendo assim, nas datas das viagens o INSTITUTO não contava com dinheiro disponível em caixa para custear tais deslocamentos, o que tornou necessário o pagamento das despesas por Beatriz de Carvalho Penna e posterior reembolso.

Os deslocamentos por ela realizados da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Itamonte/MG se deram porquanto a Sra. Beatriz residia na cidade do Rio de Janeiro, sendo necessário o seu deslocamento até Itamonte, sede do INSTITUTO, para o desenvolvimento das atividades do projeto.





**MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS**

ADVOGADOS

Sendo assim, não persistem quaisquer irregularidades à respeito.

#### **IV.XVIII – DAS TAXAS, TARIFAS E OUTRAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS**

Ainda, restou apontado que haveriam despesas com o pagamento de taxas, tarifas e encargos financeiros referente à Conta do convenio totalizando o valor de R\$ 508,82.

O INSTITUTO WALDEN esclarece que tais encargos correspondem aos valores cobrados pela Instituição financeira para a manutenção da conta corrente do Projeto no Banco Itaú, valores estes subtraídos automaticamente pela Instituição financeira na conta do convênio, conforme comprovam os demonstrativos anexos.

No que tange às transações bancárias glosadas na fl. 771, o INSTITUTO WALDEN passa a esclarecer que a emissão dos cheques nº 000024 e 000028, nos valores de R\$ 60,00 e R\$ 240,00 respectivamente, deu-se para reembolso de diárias da colaboradora Ana de Carvalho Rudge, valores estes correspondentes às viagens por ela realizadas nos dias 06/03/2009 e 23/03/2009.

A respeito da compensação do cheque nº 000025, no valor de R\$ 175,00, no dia 27/04/2009, é importante esclarecer que se trata de reembolso de diária de viagem da Sra. Beatriz de Carvalho Penna.

Ainda, no que diz a respeito da compensação dos cheques 000038, no valor de R\$ 80,00, e 000037, no valor de R\$ 160,00, os mesmos se referem ao reembolso de diárias de viagens do Sr. Gustavo de Carvalho nos dias 11/04/2009 e 26/03/2009, respectivamente.



MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS

ADVOGADOS

Por fim, a respeito dos créditos presentes na conta nos valores de R\$ 375,00 no dia 29/04/2009, R\$ 369,47 no dia 07/05/2009, e R\$ 20,00 no dia 07/12/2009, faz-se necessário esclarecer que se tratam de devoluções de adiantamentos de viagens, uma vez que tais valores não foram utilizados.

#### IV.XIX – DOS ITENS COBRADOS EM DUPLICIDADE

**Ainda que se entendam devidos os valores das glosas apontadas, há que se ressaltar que foram incluídos nos cálculos apresentados pelo ordenador de despesas itens em duplicidade, o que acabou por onerar indevidamente o valor interpretado como devido.**

Verificando-se a lista apresentada pela SEMAD discriminando os valores que culminaram na geração da DAE no valor de R\$64.322,00, percebe-se que os itens 84,15,25,32,23,31,79, encontram-se reproduzidos em duplicidade, sem qualquer razão aparente.

Ocorre que a realização de cobrança em duplicidade, tal como ora se verifica, configura enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, em prejuízo do INSTITUTO WALDEN, o que não pode ser admitido em hipótese alguma.

Desse modo, caso seja decidido pela manutenção da cobrança de devolução de valores, esta deve desconsiderar os valores em duplicidade referente aos itens 84,15,25,32,23,31,79.

#### **V – CONCLUSÃO**





ADVOGADOS

Por tudo quanto foi exposto, resta clara a regularidade e absoluta boa-fé que pautou a conduta do INSTITUTO WALDEN e de seus representantes durante toda a vigência do Convênio, inexistindo quaisquer ilicitudes ou danos ao erário oriundos dos seus procedimentos.

Sendo assim, requer-se a revisão do entendimento consignado no Relatório elaborado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, reconhecendo-se a absoluta regularidade da prestação de contas apresentada pelo INSTITUTO WALDEN.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite para argumentar, requer-se a exclusão i) das glosas atinentes à irregularidades de cunho meramente formal, incapazes de gerar qualquer prejuízo ao erário, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e formalismo moderado, e ii) dos valores cobrados em duplicidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de julho de 2018.

*Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa*  
**MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA**  
**OAB/MG – 62.954**

*Rodrigo Duarte*  
**RODRIGO DUARTE**  
**OAB/MG – 152.152**

*Bruna de Souza Silva*  
**BRUNA DE SOUZA SILVA**  
**OAB/MG – 47.798E**

113321 wrd\_wbss



**MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS**

ADVOGADOS

## PROCURAÇÕES





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

**NOME**  
BEATRIZ DE CARVALHO PENNA

**DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF**  
032147829D1CRJ

**CPF**  
510.496.277-68

**DATA NASCIMENTO**  
27/11/1954

**PLACAO**  
ALBERTO MIBIELLI DE CARVALHO  
SARAH MACHADO DE CARVALHO

**PERMISSÃO**  
ACC. CRT. HAB. AB

**Nº REGISTRO**  
01384152659

**VALIDADE**  
03/05/2020

**1ª HABILITAÇÃO**  
18/06/1973

**OBSERVAÇÕES**  
A

**SIGNATURA DO PORTADOR**  
Beatriz C. Penna

**LOCAL**  
RIO DE JANEIRO, RJ

**DATA EMISSÃO**  
06/05/2015

**SIGNATURA DO EMISSOR**  
70386604144  
RJ615010261

**DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)**  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

**VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL**  
1127162640

**PROIBIDO PLASTIFICAR**  
1127162640

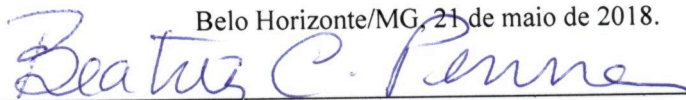




## PROCURAÇÃO

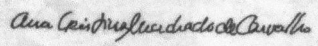
Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeio(amos) e constituo(imos) meus(nossos) bastantes Procuradores os Advogados GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES, viúvo, OAB/MG 31.817, CPF 112.642.686-53; ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO, casado, OAB/MG 55.283, CPF 664.098.106-87; RICARDO ALVES MOREIRA, casado, OAB/MG 52.583, CPF 550.277.686-72; CLÁUDIO CAMPOS, casado, OAB/MG 56.385, CPF 692.548.856-49; RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM, casado, OAB/MG 73.178, CPF 011.678.736-88; MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE, casado, OAB/MG 75.387, CPF 024.275.416-30; ISMAIL ANTONIO VIEIRA SALLES, casado, OAB/MG 79.511, CPF 960.483.446-00; LEONARDO DE ALMEIDA SANDES, casado, OAB/MG 85.190; OAB/SP 357.552, CPF 033.273.626-10; ANGELO VALLADARES E SOUZA, casado, OAB/MG 72.584, CPF 981.032.536-34; MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA, casada, OAB/MG 62.954, CPF 903.303.156-68; MÁRCIO HENRIQUE RAFAEL, casado, OAB/MG 107.170, CPF 039.692.956-70; DINARTE MOREIRA DOS SANTOS, solteiro, OAB/MG 110.694, CPF 057.645.896-14; NATÁLIA DUPIN DE PAULA, casada, OAB/MG 116.319, CPF 063.079.606-80; ALEX DOS SANTOS RIBAS, casado, OAB/MG 83.823, CPF 028.606.156-28; ANDRÉ FELLIPE LARA, casado, OAB/MG 123.504, CPF 071.939.916-55; ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA, solteira, OAB/MG 89.024, CPF 002.336.196-40; PAOLA CRISTINA REZENDE, divorciada, OAB/MG 122.864, CPF 044.008.996-40; BRUNO CESAR WALLER, solteiro, OAB/MG 130.683, CPF 085.996.326-80; FREDERICO FORTES BINATO, casado, OAB/MG 115.555, CPF 332.640.236-87; EDUARDO LEOPOLDO JOSÉ TORRES DE OLIVEIRA, solteiro, OAB/MG 134.432, CPF 079.657.726-98; MARIANA SIQUEIRA DE SOUZA, solteira, OAB/MG 147.205, CPF 095.245.956-64; RENATO MENI ABOOD, casado, OAB/MG 124.857, CPF 086.706.346-78; LUCIANA MARIA GONÇALVES NAVES, solteira, OAB/MG 74.457, CPF 005.028.306-54; ANA CAROLINA GUIMARÃES NOGUEIRA, solteira, OAB/MG 115.396, CPF 065.363.506-00; MICHELLE ROCHA ANDRADE, solteira, OAB/MG 122.252, CPF 042.598.326-97; RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA, solteira, OAB/MG 158.420, CPF 107.589.146-95; GUSTAVO HENRIQUE FRANCO FERREIRA, casado, OAB/MG 151.835, CPF 076.418.596-90; CAROLINA LOPES JILVAN, solteira, OAB/MG 80.294, CPF 000.986.716-09; ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO, solteiro, OAB/MG 133.216, CPF 039.947.446-36; LUDMILA PRATES SENA SANTOS, casada, OAB/MG 97.583, CPF 041.469.936-01; MARIA DAS GRAÇAS HESS CIRILO, casada, OAB/MG 83.456, CPF 036.300.336-36; CLARISSA CÔRTE VARELA, divorciada, OAB/MG 134.255, CPF 025.603.619-57; AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, casado, OAB/MG 57.178, CPF 625.074.196-87; LILIANE APARECIDA DIAS, casada, OAB/MG 172.434, CPF 110.266.626-21; RAFAELA LACERDA ASSIS, solteira, OAB/MG 144.890, CPF 089.552.376-00; RENATO VALERIANO CAMPOS ALVES, solteiro, OAB/MG 144.862, CPF 107.535.316-58; RODRIGO DUARTE, solteiro, OAB/MG 152.152, CPF 084.885.086-62; FÁBIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE E MURAD, solteiro, OAB/MG 130.934, CPF 076.741.856-56; ALISSA CRISTINA CAMPOS, solteira, OAB/MG 176.261, CPF 017.521.276-76; GABRIEL LUCAS SOUTO COSTA, solteiro, OAB/MG 144.713, CPF 071.967.456.-55; MARCELO BELICO DA CUNHA, solteiro, OAB/MG 178.082, CPF 027.496.646-83, todos integrantes da sociedade de advogados **MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS**, registrada na OAB/MG sob o nº 303 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.351.149/0001-15, estabelecida na Rua da Bahia nº 1.900, 10º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-017, para com os poderes do foro em geral, em conjunto ou isoladamente, promoverem a defesa de meus(nossos) direitos e interesses no contencioso judicial e administrativo, em qualquer instância ou tribunal, podendo ainda acordar, concordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, substabelecer, praticando, enfim, tudo o que for necessário para o fiel desempenho do presente mandato, ressalvando que no caso de desligamento de qualquer mandatário desta sociedade de advogados, o mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele, especialmente para defender os seus interesses no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 102761, em curso perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais..

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2018.

  
BEATRIZ DE CARVALHO PENNA  
CPF: 510.496.277-68





| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<br>MINISTÉRIO DAS CIDADES<br>DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO<br>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO          |                                                                                     |                               |                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------|
| <br>VÁLIDA EM TODO<br>O TERRITÓRIO NACIONAL<br>1445084062 | NOME<br><b>ANA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO</b>                                     |                               |                              |
|                                                                                                                                            | DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF<br>0249485721FFRJ                              |                               |                              |
|                                                                                                                                            | CPF<br>265.087.297-72                                                               | DATA NASCIMENTO<br>08/08/1949 |                              |
|                                                                                                                                            | FILIAÇÃO<br>ALBERTO MIBIELLI DE CARVALHO<br>SARAH MACHADO DE CARVALHO               |                               |                              |
|                                                                                                                                            | PERMISSÃO<br>B                                                                      | ACC<br>B                      | CAT. HAB.<br>B               |
|                                                                                                                                            | Nº REGISTRO<br>00142700700                                                          | VALIDADE<br>02/05/2020        | 1ª HABILITAÇÃO<br>10/11/1969 |
| OBSERVAÇÕES<br>A                                                                                                                           |                                                                                     |                               |                              |
| PROIBIDO PLASTIFICAR<br>1445084062                                                                                                         |    |                               |                              |
|                                                                                                                                            | ASSINATURA DO PORTADOR                                                              |                               |                              |
|                                                                                                                                            | LOCAL<br>RIO DE JANEIRO, RJ                                                         | DATA EMISSÃO<br>04/05/2017    |                              |
|                                                                                                                                            |  |                               |                              |
|                                                                                                                                            | ASSINATURA DO EMISSOR                                                               |                               |                              |
| 02954157458<br>RJ373029519                                                                                                                 |                                                                                     |                               |                              |
| RIO DE JANEIRO                                                                                                                             |                                                                                     |                               |                              |
| DENATRAN CONTRAN                                                                                                                           |                                                                                     |                               |                              |



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeio(amos) e constituo(imos) meus(nossos) bastantes Procuradores os Advogados GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES, viúvo, OAB/MG 31.817, CPF 112.642.686-53; ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO, casado, OAB/MG 55.283, CPF 664.098.106-87; RICARDO ALVES MOREIRA, casado, OAB/MG 52.583, CPF 550.277.686-72; CLÁUDIO CAMPOS, casado, OAB/MG 56.385, CPF 692.548.856-49; RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM, casado, OAB/MG 73.178, CPF 011.678.736-88; MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE, casado, OAB/MG 75.387, CPF 024.275.416-30; ISMAIL ANTONIO VIEIRA SALLES, casado, OAB/MG 79.511, CPF 960.483.446-00; LEONARDO DE ALMEIDA SANDES, casado, OAB/MG 85.190; OAB/SP 357.552, CPF 033.273.626-10; ANGELO VALLADARES E SOUZA, casado, OAB/MG 72.584, CPF 981.032.536-34; MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA, casada, OAB/MG 62.954, CPF 903.303.156-68; MÁRCIO HENRIQUE RAFAEL, casado, OAB/MG 107.170, CPF 039.692.956-70; DINARTE MOREIRA DOS SANTOS, solteiro, OAB/MG 110.694, CPF 057.645.896-14; NATÁLIA DUPIN DE PAULA, casada, OAB/MG 116.319, CPF 063.079.606-80; ALEX DOS SANTOS RIBAS, casado, OAB/MG 83.823, CPF 028.606.156-28; ANDRÉ FELLIPE LARA, casado, OAB/MG 123.504, CPF 071.939.916-55; ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA, solteira, OAB/MG 89.024, CPF 002.336.196-40; PAOLA CRISTINA REZENDE, divorciada, OAB/MG 122.864, CPF 044.008.996-40; BRUNO CESAR WALLER, solteiro, OAB/MG 130.683, CPF 085.996.326-80; FREDERICO FORTES BINATO, casado, OAB/MG 115.555, CPF 332.640.236-87; EDUARDO LEOPOLDO JOSÉ TORRES DE OLIVEIRA, solteiro, OAB/MG 134.432, CPF 079.657.726-98; MARIANA SIQUEIRA DE SOUZA, solteira, OAB/MG 147.205, CPF 095.245.956-64; RENATO MENI ABOOD, casado, OAB/MG 124.857, CPF 086.706.346-78; LUCIANA MARIA GONÇALVES NAVES, solteira, OAB/MG 74.457, CPF 005.028.306-54; ANA CAROLINA GUIMARÃES NOGUEIRA, solteira, OAB/MG 115.396, CPF 065.363.506-00; MICHELLE ROCHA ANDRADE, solteira, OAB/MG 122.252, CPF 042.598.326-97; RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA, solteira, OAB/MG 158.420, CPF 107.589.146-95; GUSTAVO HENRIQUE FRANCO FERREIRA, casado, OAB/MG 151.835, CPF 076.418.596-90; CAROLINA LOPES JILVAN, solteira, OAB/MG 80.294, CPF 000.986.716-09; ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO, solteiro, OAB/MG 133.216, CPF 039.947.446-36; LUDMILA PRATES SENA SANTOS, casada, OAB/MG 97.583, CPF 041.469.936-01; MARIA DAS GRAÇAS HESS CIRILO, casada, OAB/MG 83.456, CPF 036.300.336-36; CLARISSA CÔRTE VARELA, divorciada, OAB/MG 134.255, CPF 025.603.619-57; AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, casado, OAB/MG 57.178, CPF 625.074.196-87; LILIANE APARECIDA DIAS, casada, OAB/MG 172.434, CPF 110.266.626-21; RAFAELA LACERDA ASSIS, solteira, OAB/MG 144.890, CPF 089.552.376-00; RENATO VALERIANO CAMPOS ALVES, solteiro, OAB/MG 144.862, CPF 107.535.316-58; RODRIGO DUARTE, solteiro, OAB/MG 152.152, CPF 084.885.086-62; FÁBIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE E MURAD, solteiro, OAB/MG 130.934, CPF 076.741.856-56; ALISSA CRISTINA CAMPOS, solteira, OAB/MG 176.261, CPF 017.521.276-76; GABRIEL LUCAS SOUTO COSTA, solteiro, OAB/MG 144.713, CPF 071.967.456-55; MARCELO BELICO DA CUNHA, solteiro, OAB/MG 178.082, CPF 027.496.646-83, todos integrantes da sociedade de advogados **MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS**, registrada na OAB/MG sob o nº 303 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.351.149/0001-15, estabelecida na Rua da Bahia nº 1.900, 10º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-017, para com os poderes do foro em geral, em conjunto ou isoladamente, promoverem a defesa de meus(nossos) direitos e interesses no contencioso judicial e administrativo, em qualquer instância ou tribunal, podendo ainda acordar, concordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, substabelecer, praticando, enfim, tudo o que for necessário para o fiel desempenho do presente mandato, ressalvando que no caso de desligamento de qualquer mandatário desta sociedade de advogados, o mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele, especialmente para defender os seus interesses no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 102761, em curso perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais..

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2018.

*Ana Cristina Machado de Carvalho*

ANA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO

CPF: 265.087.297-72



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

## Relatório de Dados do Processo



## DADOS DO PROCESSO:

**No Processo:** 1024761 **Protocolo/Ano:** 2921510 / 2017 **Data Cadastro:** 16/11/2017 **Ano Ref.:** 2017  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL **Tipo de Administração:** DE  
**Localização:** SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **Novo Processo:**  
**Situação:** AGUARDANDO PRAZO - VISTA  
**Procedência:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD  
**No Antigo:** **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0  
**Município:** -

## DISTRIBUIÇÃO:

**Relator:** CONS. SUBST. HAMILTON COELHO **Distribuído em:** 16/11/2017  
**Colegiado:** SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 23/04/2018  
**Auditor:**  
**Assunto:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2207/2014, RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 1371010401308, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E O INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA (TCE COMPOSTA DE 05 VOLUMES), OBJETO: PROMOVER A VALORIZAÇÃO E A PRESERVAÇÃO DAS MATAS DE ARAUCÁRIA DA REGIÃO DA APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA.

## RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

**Nome:** ANA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO **Tipo:** Responsável  
**Nome:** BEATRIZ DE CARVALHO PENNA **Tipo:** Responsável  
**Nome:** INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA **Tipo:** Prestador  
**Nome:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

## ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

**N GUIA:** **Origem:** **Destino:** **Ocorrência:**

|         |                                                                  |                                                                  |                                       |
|---------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 1399680 | 10/04/2018<br>GABINETE DO CONS.<br>SUBST. HAMILTON<br>COELHO     | 10/04/2018<br>SECRETARIA DA 1ª<br>CÂMARA                         | CUMPRIMENTO DE<br>DESPACHO            |
| 1399102 | 06/04/2018<br>PROTOCOLO                                          | 06/04/2018<br>GABINETE DO CONS.<br>SUBST. HAMILTON<br>COELHO     | CONCLUSÃO AO<br>RELATOR               |
| 1399061 | 06/04/2018<br>SECRETARIA DA<br>PRESIDÊNCIA                       | 06/04/2018<br>PROTOCOLO                                          | REDISTRIBUIÇÃO A<br>RELATOR           |
| 1398875 | 05/04/2018<br>GABINETE DO CONS.<br>SUBST. LICURGO<br>MOURÃO      | 06/04/2018<br>SECRETARIA DA<br>PRESIDÊNCIA                       | MANIFESTAÇÃO<br>DO CONSELHEIRO        |
| 1398145 | 03/04/2018<br>2ª CFE - 2ª COORD. DE<br>FISCALIZAÇÃO DO<br>ESTADO | 03/04/2018<br>GABINETE DO CONS.<br>SUBST. LICURGO<br>MOURÃO      | CONCLUSÃO AO<br>RELATOR               |
| 1379043 | 27/11/2017<br>3ª CFE - 3ª COORD. DE<br>FISCALIZAÇÃO DO<br>ESTADO | 27/11/2017<br>2ª CFE - 2ª COORD. DE<br>FISCALIZAÇÃO DO<br>ESTADO | TRANSFERÊNCIA                         |
| 1378109 | 22/11/2017<br>GABINETE DO CONS.<br>SUBST. LICURGO<br>MOURÃO      | 22/11/2017<br>3ª CFE - 3ª COORD. DE<br>FISCALIZAÇÃO DO<br>ESTADO | ELABORAÇÃO DE<br>RELATÓRIO<br>TÉCNICO |
| 1376760 | 16/11/2017<br>PROTOCOLO                                          | 16/11/2017<br>GABINETE DO CONS.<br>SUBST. LICURGO<br>MOURÃO      | CONCLUSÃO AO<br>RELATOR               |

**OFÍCIO(S):**

| Ano  | No   | Parte                                      | Dt.Comun.  | Dt.Vcto.   | Ocorrência                  |
|------|------|--------------------------------------------|------------|------------|-----------------------------|
| 2018 | 8578 | ANA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO           | 10/05/2018 | 12/07/2018 | ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO |
| 2018 | 6563 | INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA | 12/04/2018 | 12/07/2018 | ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO |
| 2018 | 6562 | BEATRIZ DE CARVALHO PENNA                  | 12/04/2018 | 12/07/2018 | ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO |

**ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):**

| Nome                             | Número da OAB   |
|----------------------------------|-----------------|
| MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA | OAB/MG 062.954  |
| BRUNA DE SOUZA SILVA             | OAB/MG 047.798E |



RAFAELA LACERDA ASSIS

OAB/MG 144.890

GABRIELA ALVES DE AMORIM CORREA

OAB/MG 051.101E





**MOURA TAVARES  
FIGUEIREDO  
MOREIRA  
E CAMPOS**

ADVOGADOS

**CONTRATO  
ASSESSORIA  
AMBIENTAL**

**SOCIAL  
E**

**MATRIÁGUA  
PLANEJAMENTO**